



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 04/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 11.11.98**

**PROCESSO DE RECURSO : 1/000782/94    A.I. : 1/305686**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : ANJEMÓVEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

**RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

**EMENTA:**

I.C.M.S.- Omissão de Saídas – Constatada diferença na Conta Mercadoria , por ocasião do pedido de baixa cadastral. Por voto de desempate da Presidência foi confirmada a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular, aplicando a autuada a penalidade prevista no art. 767, Inciso III, letra b do Decreto 21219/91.

**- RELATÓRIO -**

Relata a peça inicial quando do pedido de baixa cadastral da empresa supra mencionada foi constatada uma diferença na CONTA MERCADORIA, no valor de CR\$ 90.006,44( noventa mil, seis cruzeiros reais e quarenta e quatro centavos), referente a vendas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

Indicados como infringidos os arts. 120, 126, e 732, com penalidade capitulada no art. 767, III-B, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal , bem como anexada documentação que embasou a ação fiscal.

Feito fiscal correu à revelia.

Na Instância Singular o processo foi julgado parcialmente procedente em virtude da exclusão do valor referente ao Lucro Bruto.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se concordando com a decisão proferida e sugere a declaração de extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário.

**É O RELATÓRIO.**

*Fe*

**VOTO DA RELATORA:**

Refere-se o presente processo a **OMISSÃO DE SAÍDAS** no montante de **CR\$ 90.006,44** (noventa mil, seis cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

A infração apontada foi detectada em virtude diferença constatada na **CONTA MERCADORIA**.

Todavia, na Instância Singular a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente em razão da exclusão do **LUCRO BRUTO**.

De acordo com lançamentos fiscais a **CONTA MERCADORIA** apresentou os valores referentes as saídas inferiores ao Custo das Mercadorias Vendidas, caracterizando deste modo infração ao Regulamento do I.C.M.S., o qual não permite saídas de mercadorias inferiores ao Custo, sem motivo justificado, e nem saídas sem notas fiscais.

Considerando que o procedimento fiscal embasou-se no confronto dos dados registrados nos livros fiscais da empresa: de entradas, saídas e inventários, portanto, mediante valores apresentados pela autuada, e se o FISCO não admite a saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, a diferença encontrada, evidencia que a autuada realizou operações sem emissão dos documentos fiscais correspondentes, estando sujeita a penalidade capitulada no art. 767, Inciso III, b, do Decreto 21219/91.

Vale lembrar que a falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas constitui infração ao disposto no art. 120-I, do Decreto 21219/91, assim determina:

**ART -120 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota fiscal :**

**I – sempre que promoverem a saída de mercadorias;**

Além disto, a nota fiscal será emitida, antes de iniciada a saída das mercadorias, nos termos do art. 126 do mesmo diploma legal.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão de parcial procedência proferida em 1º grau, e ato contínuo extinguir o processo em razão do pagamento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ANJEMÓVEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

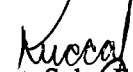
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª INSTÂNCIA, aplicando a penalidade contida no art. 767, inciso III, letra b, do Decreto 21219/91, e ato contínuo declarar extinto o processo em virtude do pagamento do crédito tributário, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros: Marcos Antônio Brasil, Roberto Sales Farias e Elias Leite Fernandes que votaram pela parcial procedência com a penalidade inserta no Art. 767, I, C, do Decreto 21219/91. Não participaram da votação os ilustres conselheiros: Samuel Alves Facó e Marcos Silva Montenegro.


**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 13/11/99

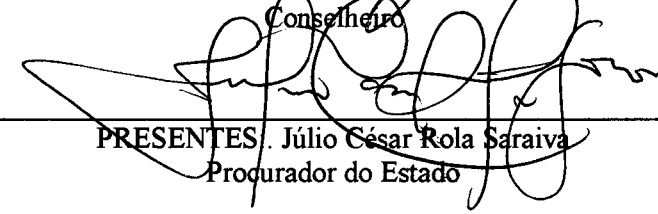
  
Ana Monica F.M. Neiva  
Presidenta

  
Dra Fca Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

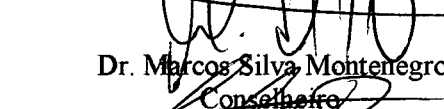
  
Dra Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Dr Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Agenor Moraes  
Conselheiro

  
PRESENTES. Julio César Rola Saraiva  
Procurador do Estado

  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

  
Dr. Samuel Alves Facó  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

Consultor Tributário